



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02957/09

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Responsável: José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – EXERCÍCIO DE 2008 – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Julgamento irregular das contas de gestão do Prefeito Municipal, na qualidade de ordenador de despesas. Imputação de débito e aplicação de multa pessoal ao gestor. Recomendações.

ACÓRDÃO APL – TC – 00861/11

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE PITIMBU/PB*, Sr. *JOSÉ RÔMULO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE NETO*, relativa ao exercício financeiro de 2008, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, após a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na conformidade do Voto do relator, após a emissão do Parecer Contrário à aprovação das contas, em:

- 1. julgar irregulares** as contas de gestão do Sr. José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto relativas ao exercício de 2008, na qualidade de ordenador das despesas realizadas, em decorrência das irregularidades constatadas e discriminadas no VOTO deste relator;
- 2. imputar débito** ao Sr. José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto, na qualidade de ordenador das despesas, no valor total de R\$ 1.369.470,32, sendo: R\$ 374.872,30 referentes à falta de comprovação de pagamento de despesas reempenhadas; R\$ 3.065,08 concernentes às disponibilidades não comprovadas; R\$ 5.000,00 relativos ao excesso de remuneração percebido no exercício de 2008; R\$ 53.050,00 referentes à prestação de serviço não comprovada; R\$ 356.691,94 concernentes ao pagamento de despesas extra-orçamentárias não comprovadas; R\$ 222.722,77 relativos aos repasses previdenciários demonstrados e não comprovados e R\$ 354.068,23 referentes às despesas não comprovadas pagas com recursos do FUNDEB, concedendo-lhe o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02957/09

prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário municipal, podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição Estadual, e salientando que o débito relativo às despesas não comprovadas pagas com recursos do FUNDEB, no montante de R\$ 354.068,23, deverá ser recolhido na conta municipal específica deste Fundo;

3. **imputar débito** ao Vice-Prefeito Municipal de Pitimbu, Sr. Amaro José Paixão da Silva, no valor de R\$ 2.500,00, referentes ao excesso de remuneração percebido no exercício de 2008, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário municipal, podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição Estadual;
4. **aplicar multa pessoal** ao Sr. José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, no valor de R\$ 2.805,10, face à transgressão de normas legais e constitucionais, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
5. **aplicar multa pessoal** ao Sr. José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto, com fulcro no art. 55 da LOTCE/PB, no valor de R\$ 136.947,03, correspondendo a 10% do prejuízo causado ao erário municipal, em decorrência das despesas irregulares que ordenou, empenhou e pagou durante o exercício de 2008, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário municipal, em conformidade com o art. 200 do Regimento Interno do Tribunal, podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição Estadual;
6. **comunicar** à Delegacia da Receita Federal em João Pessoa/PB sobre a irregularidade relacionada ao não recolhimento de contribuições previdenciárias;
7. **remeter** cópia dos presentes autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para adoção das providências que entender cabíveis;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02957/09

8. recomendar à Prefeitura Municipal de Pitimbu que guarde estrita observância aos termos da Constituição Federal, da Lei Nacional n.º 8.666/93, da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões e resoluções normativas, bem como evite a repetição das irregularidades detectadas no exercício financeiro de 2008.

Presente ao julgamento a Exma. Procuradora Geral do Ministério Público Especial em exercício
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 26 de outubro de 2011

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente em exercício

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do Ministério Público Especial em exercício



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02957/09

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas anual do Sr. **José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto**, Prefeito do Município de **Pitimbu**, relativa ao exercício financeiro de 2008.

Após analisar a documentação inserta nos autos, sob os aspectos orçamentário, financeiro, patrimonial, fiscal e outros, a equipe técnica deste Tribunal emitiu o relatório de fls. 973/992, no qual destacou que o orçamento para o exercício foi aprovado pela Lei nº 261/07, fixando a despesa e prevendo a receita no montante de R\$ **13.010.337,00**, tendo sido abertos créditos adicionais no total de R\$ 8.443.912,00, sendo R\$ 7.142.878,30 sem autorização legislativa. Registrou, também, a utilização de créditos adicionais sem autorização legislativa, no valor de R\$ 7.039.613,62, e sem fonte de recursos, no montante de R\$ 2.703.990,74. Informou, ainda, a unidade de instrução que as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino atingiram no exercício o percentual de **22,25%** das receitas de impostos e transferências, enquanto os gastos com saúde atingiram **12,07%** dessas receitas. Já as despesas com pessoal do Executivo corresponderam a **74,76%** da Receita Corrente Líquida e os recursos do FUNDEB totalizaram R\$ **3.706.885,52**, dos quais cerca de **42,00%** foram aplicados em remuneração e valorização do magistério. Por fim, no tocante às remunerações recebidas pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito, foram constatados excessos nos valores de R\$ 5.000,00 e R\$ 2.500,00, respectivamente.

Com relação aos gastos com obras públicas, a Auditoria informou que no exercício de 2008 foram realizadas despesas no montante de R\$ 879.789,78, correspondendo a 5,65% da Despesa Orçamentária Total, conforme item 5.2 à fl. 979 dos autos.

O órgão de instrução discriminou também várias irregularidades na gestão do Chefe do Poder Executivo Municipal de Pitimbu que, devidamente intimado, apresentou esclarecimentos às fls. 1.005/8.285. Ato contínuo, a unidade técnica, em sede de análise de defesa, fls. 8.297/8.317, concluiu pela permanência das falhas enumeradas a seguir:

No tocante à gestão fiscal:

1. déficit orçamentário de R\$ 3.465.867,21;
2. gastos com pessoal, correspondendo a 78,44% da RCL, acima do limite estabelecido no art. 19 da LRF;
3. gastos com pessoal, correspondendo a 74,76% da RCL, acima do limite estabelecido no art. 20 da LRF;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02957/09

4. insuficiência financeira, no valor de R\$ 3.780.076,95, para saldar compromissos a pagar de curto prazo;
5. diferença entre o valor repassado para o Poder Legislativo e o montante confirmado pelo Prefeito Municipal, no valor de R\$ 570.413,00.

Em relação à gestão geral:

1. não consolidação das contas municipais;
2. anulação de empenhos/despesas sem ato administrativo formalizador e sem apresentação de motivação, no montante de R\$ 550.395,20;
3. falta de comprovação de pagamento de despesas reempenhadas, no valor de R\$ 383.675,30;
4. disponibilidades não comprovadas, no valor de R\$ 3.065,08;
5. restos a pagar demonstrados no Balanço Patrimonial e não demonstrados na Dívida Flutuante, no valor de R\$ 883.033,97;
6. ausência de controle sobre Restos a Pagar demonstrados no Balanço Patrimonial;
7. ausência de controle e de providências de retorno dos valores sobre Realizáveis, sugerindo-se a devolução de R\$ 89.782,25 aos cofres municipais;
8. saldo inicial da Dívida Flutuante em 2008 a menor em R\$ 410.694,39;
9. item da Dívida Flutuante "Depósitos – Sec. da Administração" demonstrado a menor em R\$ 79.666,17 no Balanço Patrimonial;
10. não realização de procedimentos licitatórios, no valor de R\$ 2.200.758,55;
11. pagamento de despesas com obras sem retenção de ISSQN e do INSS;
12. excesso de remuneração paga ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, nos valores de R\$ 5.000,00 e R\$ 2.500,00, respectivamente;
13. despesas pagas não permitidas pela legislação normatizadora do FUNDEB, no montante de R\$ 44.728,68;
14. despesas não comprovadas pagas com recursos do FUNDEB, no valor de R\$ 368.787,28;
15. aplicação de 42% dos recursos do FUNDEB em remuneração do magistério;
16. saldo do FUNDEB a menor em R\$ 660.904,60;
17. movimentações não esclarecidas na conta do FUNDEB (créditos de R\$ 631.383,76);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02957/09

18. saldo final do FUNDEB, no valor de R\$ 1.120.828,24, superior a 5% das disponibilidades financeiras do Fundo;
19. não elaboração e disponibilização de demonstrativos gerenciais ao Conselho do FUNDEB e a outros órgãos de controle;
20. aplicação de 22,25% dos recursos de impostos mais transferências em manutenção e desenvolvimento do ensino;
21. aplicação de 12,07% dos recursos de impostos mais transferências em ações e serviços públicos de saúde;
22. receita extra-orçamentária de R\$ 699.563,00, a título de "transferência para Câmara Municipal", sem que o movimento financeiro do Legislativo esteja consolidado;
23. envio com atraso dos balancetes mensais de janeiro e fevereiro ao Poder Legislativo;
24. não apresentação de empenhos solicitados pela Auditoria do TCE/PB, no valor de R\$ 69.433,62;
25. prestação de serviço não comprovada, no valor de R\$ 53.050,00;
26. excesso de gastos com combustíveis, no valor de R\$ 33.288,12;
27. inscrição a maior de restos a pagar, no montante de R\$ 24.783,08;
28. pagamento de despesas extra-orçamentárias não comprovadas, no valor de R\$ 356.691,94;
29. suspensão de apuração de responsabilidades administrativas sobre a importância de R\$ 50.411,50 tomada em assalto;
30. deficiências na estrutura de arrecadação dos tributos municipais;
31. contabilização de devolução de R\$ 11.000,00, em favor do Município, decorrente de rescisão contratual não identificada;
32. descumprimento da Resolução Normativa RN – TC – 05/2005, que trata do controle dos gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas;
33. descumprimento da Resolução Normativa RN – TC – 09/2001, que trata do pagamento de diárias pela administração municipal;
34. bens patrimoniais não tombados;
35. não implantação do sistema de controle interno;
36. serviços e produtos pagos sem serem atestados e sem assinatura dos responsáveis e do ordenador de despesas;
37. obrigações patronais previdenciárias em favor do INSS não contabilizadas, no valor de R\$ 1.640.177,12;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02957/09

- 38. repasses previdenciários demonstrados e não comprovados, no montante de R\$ 222.722,77;
- 39. diferença a menor de R\$ 217.943,57 no parcelamento do INSS demonstrado.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Especial, através do parecer nº 1330/10, fls. 8.318/8.338, em síntese, opinou pelo (a):

1. **emissão de parecer contrário** à aprovação das contas do Prefeito do Município de Pitimbu, Sr. José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto, relativas ao exercício de 2008;
2. **atendimento parcial** aos preceitos da LRF;
3. **aplicação de multa** ao Sr. José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto com fulcro nos arts. 55 e 56 da LOTCE;
4. **imputação de débito** no montante de R\$ 2.354.181,28 ao Prefeito, Sr. José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto, em razão das despesas não comprovadas ou irregulares contidas nos itens 1.5, 2.2, 2.3, 2.4, 2.7, 2.12, 2.24, 2.25, 2.26, 2.27, 2.28 e 2.38 discriminados no parecer ministerial;
5. **aplicação de multa** ao gestor Sr. José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto decorrente de prejuízos causados ao erário, conforme elencado no item anterior, nos termos do art. 55 da LCE n.º 18/93;
6. **representação à douta Procuradoria Geral de Justiça** a fim de que adote as providências e cautelas penas de estilo;
7. **comunicação à Receita Federal do Brasil** acerca da irregularidade relativa ao pagamento de serviços de terceiros, sem o devido recolhimento de contribuição previdenciárias;
8. **recomendações** à Prefeitura Municipal de Pitimbu no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

Após a inclusão do presente processo na pauta de julgamento do dia 25/08/2010, foi constatada pelo relator a ausência de citação do Vice-Prefeito Municipal de Pitimbu, Sr. Amaro José Paixão da Silva, para se manifestar sobre o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02957/09

excesso de remuneração por ele auferido no exercício de 2008, no valor de R\$ 2.500,00.

Efetivada aludida citação, o referido agente político deixou o prazo transcorrer sem qualquer manifestação nos autos, fls. 8.342/8.350.

Requerida nova manifestação do Ministério Público Especial, este ratificou o Parecer de fls. 8.318/8.338, com a ressalva de que o excesso de remuneração percebido pelo Vice-Prefeito deve ser a ele imputado, fls. 8.351/8.352.

Incluído o presente feito na pauta de julgamento do dia 29/06/2011, os membros integrantes deste eg. Tribunal Pleno deliberaram pela anexação de nova documentação apresentada pelo gestor responsável, fls. 8.370/13.832.

Instada a se manifestar, a unidade técnica, mediante o relatório de fls. 13.833/13.856, modificou os percentuais inerentes às seguintes falhas:

- gastos com pessoal, correspondendo a 64,29% da RCL, em relação ao limite (60%) estabelecido no art. 19, da LRF, desconsiderando os encargos patronais previdenciários;
- gastos com pessoal, correspondendo a 61,27% da RCL, em relação ao limite (54%) estabelecido no art. 20 da LRF, desconsiderando os encargos patronais previdenciários;
- aplicação de recursos de impostos mais transferências em ações e serviços de saúde no patamar de 12,26% da receita de impostos e transferências.

Além disso, alterou os valores relativos às irregularidades listadas abaixo:

- falta de comprovação de pagamento de despesas reempenhadas, de R\$ 383.675,30 para R\$ 374.872,30;
- ausência de controle e de providência de retorno dos valores sobre realizáveis, de R\$ 2.163.837,69 para R\$ 1.031.862,11;
- despesas não comprovadas pagas com recursos do FUNDEB, de R\$ 368.787,28 para 354.068,23;
- saldo final do FUNDEB superior a 5% das disponibilidades financeiras do Fundo, de R\$ 1.120.828,24 para R\$ 1.106.109,19;
- excesso de gastos com combustíveis, de R\$ 33.288,12 para R\$ 22.711,32.

Ao final, destacou como remanescentes as seguintes máculas:

No tocante à gestão fiscal:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02957/09

- déficit orçamentário de R\$ 3.465.867,21;
- gastos com pessoal do município, correspondendo a 64,29% da RCL, acima do limite estabelecido no art. 19 da LRF;
- gastos com pessoal do Poder Executivo, correspondendo a 61,27% da RCL, acima do limite estabelecido no art. 20 da LRF;
- insuficiência financeira, no valor de R\$ 3.780.076,95, para saldar compromissos a pagar de curto prazo;
- diferença nos demonstrativos contábeis entre o valor repassado para o Poder Legislativo e o montante confirmado pelo Prefeito Municipal, no valor de R\$ 570.413,00.

Em relação à gestão geral:

- não consolidação das contas municipais;
- anulação de empenhos/despesas sem ato administrativo formalizador e sem apresentação de motivação, no montante de R\$ 550.395,20;
- falta de comprovação de pagamento de despesas reempenhadas, no valor de R\$ 374.872,30;
- disponibilidades não comprovadas, no valor de R\$ 3.065,08;
- restos a pagar demonstrados no Balanço Patrimonial e não demonstrados na Dívida Flutuante, no valor de R\$ 883.033,97;
- ausência de controle sobre Restos a Pagar demonstrados no Balanço Patrimonial;
- ausência de controle e de providências de retorno dos valores sobre Realizáveis, no montante de R\$ 1.031.862,11;
- saldo inicial da Dívida Flutuante em 2008 a menor em R\$ 410.694,39;
- item da Dívida Flutuante “Depósitos – Sec. da Administração” demonstrado a menor em R\$ 79.666,17 no Balanço Patrimonial;
- não realização de procedimentos licitatórios, no valor de R\$ 2.200.758,55;
- pagamento de despesas com obras sem retenção de ISSQN e do INSS;
- excesso de remuneração paga ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, nos valores de R\$ 5.000,00 e R\$ 2.500,00, respectivamente;
- despesas pagas não permitidas pela legislação normatizadora do FUNDEB, no montante de R\$ 44.728,68;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02957/09

- despesas não comprovadas pagas com recursos do FUNDEB, no valor de R\$ 354.068,23;
- aplicação de 42% dos recursos do FUNDEB em remuneração do magistério;
- saldo do FUNDEB a menor em R\$ 660.904,60;
- movimentações não esclarecidas na conta do FUNDEB (créditos de R\$ 631.383,76);
- saldo final do FUNDEB, no valor de R\$ 1.106.109,19, superior a 5% das disponibilidades financeiras do Fundo;
- não elaboração e disponibilização de demonstrativos gerenciais ao Conselho do FUNDEB e a outros órgãos de controle;
- aplicação de 22,25% dos recursos de impostos mais transferências em manutenção e desenvolvimento do ensino;
- aplicação de 12,26% dos recursos de impostos mais transferências em ações e serviços públicos de saúde;
- receita extra-orçamentária de R\$ 699.563,00, a título de “transferência para Câmara Municipal”, sem que o movimento financeiro do Legislativo esteja consolidado;
- envio com atraso dos balancetes mensais de janeiro e fevereiro ao Poder Legislativo;
- não apresentação de empenhos solicitados pela Auditoria do TCE/PB, no valor de R\$ 69.433,62;
- prestação de serviço não comprovada, no valor de R\$ 53.050,00;
- excesso de gastos com combustíveis, no valor de R\$ 22.711,32;
- inscrição a maior de restos a pagar, no montante de R\$ 24.783,08;
- pagamento de despesas extra-orçamentárias não comprovadas, no valor de R\$ 356.691,94;
- suspensão de apuração de responsabilidades administrativas sobre a importância de R\$ 50.411,50 tomada em assalto;
- deficiências na estrutura de arrecadação dos tributos municipais;
- contabilização de devolução de R\$ 11.000,00, em favor do Município, decorrente de rescisão contratual não identificada;
- descumprimento da Resolução Normativa RN – TC – 05/2005, que trata do controle dos gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02957/09

- descumprimento da Resolução Normativa RN – TC – 09/2001, que trata do pagamento de diárias pela administração municipal;
- bens patrimoniais não tombados;
- não implantação do sistema de controle interno;
- serviços e produtos pagos sem serem atestados e sem assinatura dos responsáveis e do ordenador de despesas;
- obrigações patronais previdenciárias em favor do INSS não contabilizadas, no valor de R\$ 1.640.177,12;
- repasses previdenciários demonstrados e não comprovados, no montante de R\$ 222.722,77;
- diferença a menor de R\$ 217.943,57 no parcelamento do INSS demonstrado.

Encaminhado o feito ao Ministério Público de Contas, este ratificou os termos do seu pronunciamento anterior, modificando-o apenas no tocante às alterações de valores discriminadas pela Auditoria em sua última manifestação, fls. 13.857/13.861.

É o relatório.

TC – Plenário Min. João Agripino, de de 2011

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02957/09

VOTO

De acordo com a instrução processual, verifica-se a configuração de inúmeras irregularidades na gestão do Prefeito Municipal de Pitimbu, Sr. José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto, relativa ao exercício financeiro de 2008.

Com efeito, parte das máculas remanescentes são suficientes para a emissão de parecer contrário à aprovação das contas em análise, conforme disciplinado no Parecer Normativo PN – TC – 52/2004:

“2. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de PARECER CONTRÁRIO à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:

2.3. não aplicação dos percentuais mínimos de receita em MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (art. 212, CF) e em AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (art. 198, CF);

2.5. não retenção e/ou recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS ou órgão do regime próprio de previdência, conforme o caso), devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município;

2.7. não aplicação dos recursos do FUNDEB, segundo o disposto na legislação aplicável, notadamente no tocante à Remuneração e Valorização do Magistério;

2.8. percepção, pelo Prefeito e Vice-Prefeito, de remuneração superior à legalmente fixada, de diárias não comprovadas, de ajudas de custo injustificadas e de outras vantagens que constituam formas indiretas de remuneração;

2.10. não realização de procedimentos licitatórios quando legalmente exigidos;”

Além disso, diversas irregularidades geraram flagrantes prejuízos ao erário municipal, ensejando, em desfavor do gestor responsável, a imputação de débito e a imposição da multa consignada no art. 55 da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão dos dispêndios irregulares ou não comprovados verificados nas seguintes máculas:

- R\$ 374.872,30 referentes à falta de comprovação de pagamento de despesas reempenhadas;
- R\$ 3.065,08 concernentes às disponibilidades não comprovadas;
- R\$ 5.000,00 relativos ao excesso de remuneração percebido no exercício de 2008;
- R\$ 354.068,23 concernentes às despesas não comprovadas pagas com recursos do FUNDEB;
- R\$ 53.050,00 referentes à prestação de serviço não comprovada;
- R\$ 356.691,94 concernentes ao pagamento de despesas extra-orçamentárias não comprovadas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02957/09

- R\$ 222.722,77 relativos aos repasses previdenciários demonstrados e não comprovados.

Por fim, também foram constatadas inconformidades que evidenciam infração à norma legal, de natureza contábil, financeira e orçamentária, gerando a imposição da multa prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).

Diante do exposto, **VOTO** no sentido de que este egrégio Tribunal de Contas:

1. **emita parecer contrário** à aprovação das contas anuais do Prefeito Municipal de **Pitimbu**, Sr. **José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto**, exercício de 2008, com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal, encaminhando-o à egrégia Câmara de Vereadores do Município, declarando, ainda, que em relação à gestão fiscal houve o cumprimento parcial das exigências essenciais da LRF, tendo em vista a incidência das seguintes irregularidades:

No âmbito da gestão geral

- não consolidação das contas municipais;
- anulação de empenhos/despesas sem ato administrativo formalizador e sem apresentação de motivação, no montante de R\$ 550.395,20;
- falta de comprovação de pagamento de despesas reempenhadas, no valor de R\$ 374.872,30;
- disponibilidades não comprovadas, no valor de R\$ 3.065,08;
- restos a pagar demonstrados no Balanço Patrimonial e não demonstrados na Dívida Flutuante, no valor de R\$ 883.033,97;
- ausência de controle sobre Restos a Pagar demonstrados no Balanço Patrimonial;
- ausência de controle e de providências de retorno dos valores sobre Realizáveis, no montante de R\$ 1.031.862,11;
- saldo inicial da Dívida Flutuante em 2008 a menor em R\$ 410.694,39;
- item da Dívida Flutuante “Depósitos – Sec. da Administração” demonstrado a menor em R\$ 79.666,17 no Balanço Patrimonial;
- não realização de procedimentos licitatórios, no valor de R\$ 2.200.758,55;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02957/09

- pagamento de despesas com obras sem retenção de ISSQN e do INSS;
- excesso de remuneração paga ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, nos valores de R\$ 5.000,00 e R\$ 2.500,00, respectivamente;
- despesas pagas não permitidas pela legislação normatizadora do FUNDEB, no montante de R\$ 44.728,68;
- despesas não comprovadas pagas com recursos do FUNDEB, no valor de R\$ 354.068,23;
- aplicação de 42% dos recursos do FUNDEB em remuneração do magistério;
- saldo do FUNDEB a menor em R\$ 660.904,60;
- movimentações não esclarecidas na conta do FUNDEB (créditos de R\$ 631.383,76);
- saldo final do FUNDEB, no valor de R\$ 1.106.109,19, superior a 5% das disponibilidades financeiras do Fundo;
- não elaboração e disponibilização de demonstrativos gerenciais ao Conselho do FUNDEB e a outros órgãos de controle;
- aplicação de 22,25% dos recursos de impostos mais transferências em manutenção e desenvolvimento do ensino;
- aplicação de 12,26% dos recursos de impostos mais transferências em ações e serviços públicos de saúde;
- receita extra-orçamentária de R\$ 699.563,00, a título de “transferência para Câmara Municipal”, sem que o movimento financeiro do Legislativo esteja consolidado;
- envio com atraso dos balancetes mensais de janeiro e fevereiro ao Poder Legislativo;
- não apresentação de empenhos solicitados pela Auditoria do TCE/PB, no valor de R\$ 69.433,62;
- prestação de serviço não comprovada, no valor de R\$ 53.050,00;
- excesso de gastos com combustíveis, no valor de R\$ 22.711,32;
- inscrição a maior de restos a pagar, no montante de R\$ 24.783,08;
- pagamento de despesas extra-orçamentárias não comprovadas, no valor de R\$ 356.691,94;
- suspensão de apuração de responsabilidades administrativas sobre a importância de R\$ 50.411,50 tomada em assalto;
- deficiências na estrutura de arrecadação dos tributos municipais;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02957/09

- contabilização de devolução de R\$ 11.000,00, em favor do Município, decorrente de rescisão contratual não identificada;
- descumprimento da Resolução Normativa RN – TC – 05/2005, que trata do controle dos gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas;
- descumprimento da Resolução Normativa RN – TC – 09/2001, que trata do pagamento de diárias pela administração municipal;
- bens patrimoniais não tombados;
- não implantação do sistema de controle interno;
- serviços e produtos pagos sem serem atestados e sem assinatura dos responsáveis e do ordenador de despesas;
- obrigações patronais previdenciárias em favor do INSS não contabilizadas, no valor de R\$ 1.640.177,12;
- repasses demonstrados e não comprovados, no montante de R\$ 222.722,77;
- diferença a menor de R\$ 217.943,57 no parcelamento do INSS demonstrado.

No âmbito da gestão fiscal

- déficit orçamentário de R\$ 3.465.867,21;
- gastos com pessoal do município, correspondendo a 64,29% da RCL, acima do limite estabelecido no art. 19 da LRF;
- gastos com pessoal do Poder Executivo, correspondendo a 61,27% da RCL, acima do limite estabelecido no art. 20 da LRF;
- insuficiência financeira, no valor de R\$ 3.780.076,95, para saldar compromissos a pagar de curto prazo.

2. **julgue irregulares** as contas de gestão do Sr. José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto relativas ao exercício de 2008, na qualidade de ordenador das despesas realizadas, em decorrência das irregularidades constatadas e discriminadas no item 1;
3. **impute débito** ao Sr. José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto, na qualidade de ordenador das despesas, no valor total de R\$ 1.369.470,32, sendo: R\$ 374.872,30 referentes à falta de comprovação de pagamento de despesas reempenhadas; R\$ 3.065,08 concernentes às disponibilidades não comprovadas; R\$ 5.000,00 relativos ao excesso de remuneração percebido no exercício de 2008; R\$ 53.050,00 referentes à prestação de serviço



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02957/09

não comprovada; R\$ 356.691,94 concernentes ao pagamento de despesas extra-orçamentárias não comprovadas; R\$ 222.722,77 relativos aos repasses previdenciários e não comprovados e R\$ 354.068,23 referentes às despesas não comprovadas pagas com recursos do FUNDEB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário municipal, podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição Estadual, e salientando que o débito relativo às despesas não comprovadas, pagas com recursos do FUNDEB, no montante de R\$ 354.068,23, deverá ser recolhido à conta municipal específica deste Fundo;

4. **impute débito** ao Vice-Prefeito Municipal de Pitimbu, Sr. Amaro José Paixão da Silva, no valor de R\$ 2.500,00, referentes ao excesso de remuneração percebido no exercício de 2008, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário municipal, podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição Estadual;
5. **aplique multa pessoal** ao Sr. José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, no valor de R\$ 2.805,10, face à transgressão de normas legais e constitucionais, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
6. **aplique multa pessoal** ao Sr. José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto, com fulcro no art. 55 da LOTCE/PB, no valor de R\$ 136.947,03, correspondendo a 10% do prejuízo causado ao erário municipal, em decorrência das despesas irregulares que ordenou, empenhou e pagou durante o exercício de 2008, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário municipal, em conformidade com o art. 200 do Regimento Interno do Tribunal, podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição Estadual;
7. **comunique** à Delegacia da Receita Federal em João Pessoa/PB sobre a irregularidade relacionada ao não recolhimento de contribuições previdenciárias;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02957/09

8. **remeta** cópia dos presentes autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para adoção das providências que entender cabíveis;
9. **recomende** à Prefeitura Municipal de Pitimbu que guarde estrita observância aos termos da Constituição Federal, da Lei Nacional n.º 8.666/93, da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões e resoluções normativas, bem como evite a repetição das irregularidades detectadas no exercício financeiro de 2008.

É o voto.

TC – Plenário Min. João Agripino, 26 de outubro de 2011

Conselheiro **UMBERTO SILVEIRA PORTO**
RELATOR